



Às Comissões

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Dom Jesus, 143, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 04.639.591/0001-20



PROJETO DE LEI Nº 44 /2024

Câmara Municipal da Estância
Turística de Tremembé

Protocolo Nº 4718

Data 02/02/24

"Dispõe sobre a autorização para o exercício de atividades econômicas e comércio ambulante, nas áreas públicas delimitadas pelo Município da Estância Turística de Tremembé".

DA AUTORIZAÇÃO

ARTIGO 1º – Fica autorizado o exercício das atividades econômicas de comércio ambulante, nas áreas públicas do Município da Estância Turística de Tremembé, localizadas nas regiões a serem delimitadas por Decreto, excluindo-se as vias de circulação dos logradouros públicos, praças, hortos e parques.

§ 1º – A cada vendedor ambulante e/ou comerciante que exercer pessoalmente sua atividade, ou por seu empregado, poderá ter autorizado o uso pessoal e intransferível, de um único ponto fixo, excetuando-se os que possuírem mais de uma autorização na data da publicação desta lei, ficando a cargo do Setor de Lançadoria II, a verificação do alvará já concedido, bem como sua emissão.

§ 2º – A autorização será de caráter precário, podendo ser revogada a qualquer tempo, a juízo da Administração, tendo em vista o interesse público, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização.

§ 3º – A exclusão das vias de circulação dos logradouros públicos, praças, hortos e parques previstas no caput, não atinge os vendedores ambulantes e/ou comerciantes que tiveram sua autorização concedida antes da vigência desta lei.

ARTIGO 2º – Os pedidos de autorização de que trata esta lei serão formalizados através de requerimento dirigido ao Setor de Lançadoria II e apresentados no Setor de Protocolo localizado no "Paço Municipal Vereador Renato Vargas" indicando o tipo de produto a ser comercializado ou atividade pretendida, sendo obrigatoriamente instruídos com os seguintes documentos:



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua São Jesus, 145, Centro - CEP 13.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3692-3106 / CNPJ: 54.639.594/0001-20



I – Cédula de Identidade;

II – Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Física (CPF), do Ministério da Fazenda;

III – Comprovante de residência no município de Tremembé, porém em se tratando de pessoa jurídica constituída, fica dispensado esse documento;

§ 1º – Os documentos mencionados nos incisos I, II e III, deverão ser apresentados por cópias;

§ 2º – Os pedidos de autorização deverão ser apreciados em até 30 (trinta) dias.

ARTIGO 3º – Além do alvará, o Município deverá expedir instrumento de autorização que deverá constar, obrigatoriamente:

I – Nome do autorizado;

II – O número correspondente ao autorizado;

III – A indicação do ramo de comercialização do autorizado;

IV – Horário de atividade do autorizado;

V – Número do processo referente à autorização.

ARTIGO 4º – A não utilização do ponto até o máximo de 60 (sessenta) dias durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, implicará na perda do mesmo, que será considerado vago, ficando a cargo do Setor de Fiscalização de Tributos sua fiscalização.

DO EQUIPAMENTO

ARTIGO 5º – No exercício do comércio previsto nesta lei, nos pontos fixos, serão utilizados equipamentos aprovados pela Administração Municipal, a serem regulamentados por Decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO – As exigências deste artigo não se aplicarão às feiras livres, as quais possuem legislação própria, e no caso dos produtores rurais ficará a cargo da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente sua fiscalização.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 13.130-029 Tremembé / SP - Telefone: (13) 3672-3156 / CNPJ: 01.689.391/0001-50



ARTIGO 6º – Quando se comercializarem gêneros alimentícios, as condições higiênico-sanitárias do equipamento deverão ser comprovadas por meio de vistoria da Coordenadoria dos Serviços de Vigilância em Saúde.

ARTIGO 7º – As mercadorias a serem comercializadas deverão ser colocadas na área interna do respectivo equipamento.

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 8º – No exercício de sua atividade deverá o vendedor afixar em local visível do equipamento, a autorização expedida pela Administração Municipal, ficando a cargo do Setor de Fiscalização de Obras e Posturas e Coordenadoria dos Serviços de Vigilância em Saúde sua fiscalização.

DOS DEVERES

ARTIGO 9º – Além das outras obrigações previstas nesta lei, os vendedores deverão:

- I – Exercer pessoalmente a sua atividade, ou por empregados;
- II – Efetuar, nos prazos fixados, o pagamento dos tributos, taxas e emolumentos devidos à Prefeitura;
- III – Utilizar e conservar seu equipamento, rigorosamente dentro das especificações técnicas descritas neste Decreto ou determinadas pelos órgãos competentes;
- IV – Atender rigorosamente as exigências de ordem higiênico-sanitária previstas na lei em vigor;
- V – Vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação em vigor;
- VI – Usar papel adequado para embrulhar os gêneros alimentícios;
- VII – Usar guarda-pó nas cores e modelos determinados pela legislação das feiras-livres;
- VIII – Manter rigorosa higiene pessoal do vestuário e do equipamento utilizado;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3673-3136 / CNPJ: 01.639.891/0001-20



- IX - Manter limpo o seu local de trabalho, obedecendo, no que couber, o disposto na legislação pertinente;
- X - Observar irrepreensível compostura, discrição e polidez no trato com o público;
- XI - Respeitar o horário de trabalho estabelecido pela Administração Municipal;
- XII - Afixar, sobre as mercadorias, de modo bem visível, indicação de seu preço, observados os tabelamentos vigentes;
- XIII - Conservar devidamente aferidos os pesos, balanças e medidas empregadas no seu comércio;
- XIV - Exibir, quando solicitado pelo Setor de Fiscalização de Obras e Posturas, o documento fiscal relativo aos produtos comercializados; e
- XV - Acatar as ordens e instruções emanadas pelo Poder Público.

DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 10 - Fica proibido o comércio de:

- I - Medicamentos e quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- II - Produtos tóxicos ou que produzam dependência física ou psíquica;
- III - Gasolina, querosene e qualquer substância inflamável ou explosiva;
- IV - Fogos de artifícios;
- V - Bebidas com qualquer teor alcoólico;
- VI - Animais vivos ou embalados;
- VII - Linguiças e carnes de quaisquer espécies, exceto nas feiras livres;
- VIII - Embutidos e laticínios;
- IX - Doces e guloseimas que não estejam devidamente embalados, não contendo em seu invólucro indicação visível de sua origem;
- X - Frutas retalhadas;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua São Jesus, 140, Centro - CEP 15.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (13) 3672-9156 / CNPJ: 01.639.391/0001-20



XI – CDs, DVDs e quaisquer mídias sem origem comprovada.

ARTIGO 11 – Será proibido, ainda, ao comerciante:

I – Exercer a atividade nos locais não autorizados;

II – Ceder a terceiros, a qualquer título, sua permissão;

III – Permitir que outrem utilize seu equipamento para comercialização;

IV – Vender mercadorias não constantes da permissão e sem nota fiscal;

V - Expor ou depositar mercadorias e utensílios na área externa do seu equipamento, leitões, passeios, canteiros e refúgios das vias públicas.

DAS PENALIDADES

ARTIGO 12 – Verificada qualquer infração às disposições desta lei será aplicada ao infrator a multa prevista na Lei nº 1.990, de 05 de julho de 1990 e alterações.

ARTIGO 13 – Os equipamentos e mercadorias utilizados pelo infrator serão apreendidos, contrarrecibo, devidamente relacionados e recolhidos.

ARTIGO 14 – As normas a serem cumpridas nos casos de apreensão e depósito de mercadorias e equipamentos, deverão observar o que dispõe os artigos 16 a 19 do Código de Posturas do Município (Lei nº 1.990, de 05 de julho de 1991 e alterações), cujos valores deverão ser observados no que dispõe o Código Tributário Municipal e alterações.

ARTIGO 15 – Ao infrator que descumprir as disposições determinadas nesta lei, será imposta suspensão de atividade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

PARAGRAFO ÚNICO – A pena de suspensão será aplicada ao infrator pelo setor competente, obedecendo-se a legislação pertinente.

ARTIGO 16 – A pena de cassação da autorização poderá ser aplicada conforme artigo 21 do Código de Posturas do Município (Lei nº 1.990, de 05 de julho de 1991 e alterações) ao vendedor quando:



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Dom Jesus, 141, Centro - CEP 12.120-020 Tremembé / SP - Telefone: (13) 3672-3156 / CNPJ: 31.439.294/0001-20



- I – Expuser à venda, vender, portar e distribuir, ainda que a título gratuito, produtos proibidos por esta lei, ou em desacordo com as disposições legais vigentes;
- II – Não exercer pessoalmente seu comércio, ou através de empregados;
- III – Negociar ou tentar negociar a sua autorização de uso ou seu ponto;
- IV – Ceder a terceiros, a qualquer título, seu cartão de identificação ou seu equipamento;
- V – Alterar ou rasurar fraudulentamente, documento necessário ao exercício de sua atividade;
- VI – Praticar atos simulados ou prestar falsas declarações perante a Administração, no intuito de burlar leis e regulamentos; e
- VII – Resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça ao servidor municipal, no exercício de sua função.

ARTIGO 17 – Cassada a autorização de uso e cancelada a matrícula do infrator, não mais poderá ele exercer o comércio em qualquer de suas modalidades, durante um ano, ficando o seu retorno à atividade, após esse prazo, condicionado ao requerimento de nova permissão.

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 18 – Compete à Secretaria de Finanças, através de seus respectivos setores, além de outras atribuições previstas nesta lei:

- I – Orientar e fiscalizar o cumprimento da legislação vigente relativa à matéria, baixando as normas que se fizerem necessárias;
- II – Zelar pela arrecadação dos tributos devidos;
- III – Manter atualizado o Cadastro Geral de Contribuintes;
- IV – Expedir instrumento de autorização, nos termos do artigo 2º.

ARTIGO 19 – Compete ainda à Coordenadoria dos Serviços de Vigilância em Saúde, vistoriar e inspecionar mercadorias de gêneros alimentícios.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 13.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3692-3156 / CNPJ: 51.689.395/0001-20



ARTIGO 20 – Compete ao Setor de Fiscalização de Tributos elaborar listagem de localização de pontos fixos, bem como encaminhar e atualizar as informações.

ARTIGO 21 – Compete ao Setor de Fiscalização de Obras e Posturas:

I – Fiscalizar o cumprimento das normas legais relativas às atividades a serem desenvolvidas, anotando as ocorrências verificadas;

II – Autuar e multar os infratores;

III – Apreender mercadorias e equipamentos que estejam em desacordo com prescrições legais.

ARTIGO 22 – A Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos será arrecadada em 04 (quatro) parcelas iguais, vencendo-se a 1ª no dia 31 do mês de março, a 2ª no dia 31 do mês de maio, a 3ª no dia 31 de julho e a 4ª no dia 30 de setembro de cada ano, podendo o contribuinte antecipar o pagamento das parcelas a qualquer tempo, desde que o faça sem desconto.

ARTIGO 23 – A forma de cobrança obedecerá ao disposto nos artigos 175 a 179, do Código Tributário Municipal.

ARTIGO 24 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 5.868, de 8 de abril de 2024.

Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 08 de agosto de 2024.




PAULINHO KODAK
Vereador